

Recurso Tributário nº 339/2022

RELATOR: CONSELHEIRO EVANDRO CENSI

TLL - TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - EXERCÍCIOS DE 2017 A 2020 - ATIVIDADES CADASTRADAS E NÃO EXERCIDAS - FISCALIZAÇÕES ANUAIS EXECUTADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - A FISCALIZAÇÃO DAS MICROEMPRESAS DEVERÁ SER PRIORITARIAMENTE ORIENTADORA - ART. 55 LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NÃO DEMONSTRADO PARA RECOLHIMENTO RETROATIVO - MUDANÇAS NOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DE LANÇAMENTO SOMENTE PODEM SER EFETIVADA, EM RELAÇÃO A UM MESMO SUJEITO PASSIVO, QUANTO A FATO GERADOR OCORRIDO POSTERIORMENTE À SUA INTRODUÇÃO - ART. 146 CTN - RECURSO TRIBUTÁRIO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Tributário nº 339/2022, em que é recorrente **ITALICUS PANE & PASTA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA**, e recorrida a Fazenda Municipal:

O Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú decidiu, por maioria de votos (vencidos os conselheiros Lucas Diego Buttenbender, a Conselheira Camila Brehm da Costa Cardoso e o Conselheiro Charles Douglas Correa) e sendo necessário o voto de desempate do presidente, por conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tributário por anular os lançamentos retroativos mas mantendo o lançamento de 2021 nos termos do voto do relator. O Conselheiro Daniel Brose Herzmann, ao acompanhar o voto do Conselheiro Relator, acrescentou que o principal fundamento pelo qual entende pela ilegalidade do lançamento retroativo decorre da ausência de ocorrência do fato gerador, que, no caso da TLL, decorre do exercício do poder de polícia, de modo que, não tendo o Fisco Municipal demonstrado que houve, à época, o exercício de qualquer ato de fiscalização com relação às atividades acrescentadas, não há justificativa para a cobrança da exação. Além disso, o voto do Conselheiro Francisco de Paula Ferreira Junior também teve por fundamento o artigo nº 146 do CTN prescrevendo que na ocorrência de mudança nos “critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução” e, desta forma, não podendo retroagir.

Além do Relator, participaram do julgamento, realizado no dia 11 de outubro de 2022 e presidido pelo Conselheiro Francisco de Paula Ferreira Junior, o Conselheiro Daniel Brose Herzmann, o Conselheiro Lucas Diego Buttenbender, o Conselheiro Marcelo Azevedo dos Santos, a

Conselheira Camila Brehm da Costa Cardoso e o Conselheiro Charles Douglas Correa.

Balneário Camboriú, 25 de outubro de 2022.

Assinam digitalmente esse documento:

Francisco de Paula Ferreira Junior - Presidente

Evandro Censi - Relator

Daniel Brose Herzmann - Voto Complementar

Lucas Diego Buttenbender - Voto Divergente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3A19-B011-2788-27D8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR (CPF 217.XXX.XXX-88) em 25/10/2022 13:00:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ DANIEL BROSE HERZMANN (CPF 058.XXX.XXX-09) em 25/10/2022 13:57:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EVANDRO CENSI (CPF 938.XXX.XXX-49) em 27/10/2022 17:09:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC CERTIFICA MINAS v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ LUCAS DIEGO BUTTENBENDER (CPF 045.XXX.XXX-74) em 27/10/2022 17:23:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/3A19-B011-2788-27D8>